



PARECER Nº 513(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.015234/2010-48
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 01254/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 637.034/13-9

Infração: *Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.*

Enquadramento: alínea “n” do inc. II do art. 302 c/c artigo 172, ambos do CBA e c/c itens 4.2; 5.4 e 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência por, *inicialmente*, descumprimento da alínea “a” do inciso II do artigo 302 do CBA, conforme consta do Auto de Infração nº. 01254/2010, lavrado em 15/06/2010, contendo a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 17/03/2010 HORA: 05:30 LOCAL: Trecho Guarulhos - Galeão

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

HISTÓRICO: Foi observado, através de verificação dos registros no Diário de Bordo, em vistoria efetuada na Sede Operacional da empresa na data de 19 de abril de 2010, que foram feitos lançamentos de horas incorretos no Diário de Bordo da aeronave PR-AIB.

Às folhas 03 e 04, encontram-se, respectivamente, o "Histórico do processo de apuração de Lançamentos Errôneos dos Diários de Bordo", bem como a correspondente folha do Diário de Bordo.

Das folhas 05 a 14, cópias de documentos anexados ao processamento pela fiscalização.

O interessado foi notificado da infração (observa-se edital, à fl. 14, e AR datado de 30/05/2012, fl. 15). Todavia, apesar de ter sido devidamente notificado, ele não apresentou defesa, conforme o Termo de Revelia (fl. 17).

Em 26/06/2013, a autoridade competente de primeira instância, decidiu, em vista de ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme consulta ao SIGEC em 26/03/2013, aplicar multa no patamar médio, ou seja, no valor de 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Apesar de não constar quando o interessado foi notificado da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência, em 10/06/2013 (fls. 25 a 45), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada. Em suas razões, o interessado não nega ter cometido a infração, requerendo que seja levado em consideração, como circunstância atenuante, o fato de ter admitido que cometera tal infração. O interessado também alega a suspensão de CHETA por parte da empregadora, e que o preenchimento de dados inexatos ao diário de bordo se deu por imposição da mesma.

Segundo o despacho constantes à fl. 46, a secretaria da então Junta Recursal informa que não é possível conferir a tempestividade do referido recurso por ausência de confirmação da data de ciência de decisão de primeira instância, destacando, todavia que, apesar desse fato, segue-se o processo para julgamento de segunda instância.

Em Despacho, de 04/01/2016 (fl. 47), os autos foram encaminhados do setor de distribuição.

Em Sessão de Julgamento, realizada em 28/04/2016 (fls. 49 a 52), o presente processo foi retirado de pauta, solicitando que fosse notificado o interessado ante a alteração do enquadramento da alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA para a alínea "n" do inciso II do artigo 302 do mesmo Código, c/c o artigo 172 do CBA e c/cos itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151, observando-se, assim, a possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Após ciência da decisão (fl. 61), em 22/06/2016, o interessado, então, apresentou suas considerações, sustentando, *em síntese*, que a relatoria da então Junta Recursal, ao propor a convalidação, alterou a conduta do aeronauta, dando nova descrição do fato gerador. Dessa forma, alega que se o aeronauta foi multado por "ter efetuado lançamentos de horas incorretas no Diário de Bordo", não pode esta Agência modificar a infração para "deixar de registrar voo em Diário de Bordo", uma vez que, *segundo entende*, são condutas diferentes. A primeira, segundo entende, carregar uma ação e a segunda uma omissão. Requer, ao final, a revogação/ anulação do referido Auto de Infração, porém, sem a lavratura de novo auto, em razão da incidência do prazo prescricional, trazendo, para isso, o artigo 173 do CTN, este que trata do prazo de 05 (cinco) anos para a extinção do crédito tributário.

Em Despacho, de 14/03/2017 (SEI! 0509526), os autos foram distribuídos à este analista para apreciação.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Alegação de Ocorrência da Prescrição:

Cumpre mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo encontra-se prescrito, baseando-se no *caput* do artigo 319 do CBA, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme a seguir:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, sendo o mesmo revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Assim, a Lei nº 9.873, estabelece no *caput* do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 15/01/2010 (fl. 01). Notificado da infração, o interessado não apresentou a sua defesa (fl. 17). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo (fls. 14 e 15). Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **26/03/2013** (fls. 19 e 20). Notificado da decisão de primeira instância, o interessado protocolou recurso em **17/06/2013** (fls. 25 a 45). Em decisão de segunda instância, em 28/04/2016 (fls. 49 a 53), o referido Auto de Infração foi convalidado, sendo o presente processo retirado de pauta da sessão de julgamento para notificação do interessado. Após a necessária notificação do interessado (fl. 59), este apresenta suas considerações (fls. 62 a 80).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do interessado quanto à prescrição quinquenal.

Da mesma forma, diante do exposto, observa-se não ter havido paralisação do presente processo por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Regularidade Processual:

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, em 30/05/2012 (fl. 15), no entanto, apesar da referida notificação, ele não apresentou defesa. De igual modo, não consta dos autos notificação da decisão de primeira instância (26/03/2013), todavia, o aeronauta interpôs o seu Recurso em 17/06/2013 (fls. 25 a 45). Após decisão pela convalidação do Auto de Infração em segunda instância (fls. 49 a 52), o interessado foi notificado, em 22/06/2016 (fl. 61), oportunidade em que apresenta seu Recurso, em 27/06/2016 (fls. 62 a 80).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de preencher Diário de Bordo.

O interessado foi autuado porque foi verificada ausência de registro de voo no Diário de Bordo da aeronave PR-AIB, com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl.01):

DATA: 17/03/2010 HORA: 05:30 LOCAL: Trecho Guarulhos - Galeão

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

HISTÓRICO: Foi observado, através de verificação dos registros no Diário de Bordo, em vistoria efetuada na Sede Operacional da empresa na data de 19 de abril de 2010, que foram feitos lançamentos de horas incorretos no Diário de Bordo da aeronave PR-AIB.

Diante da infração de processo administrativo em questão, a autuação foi realizada, *inicialmente*, com fundamento na alínea “a” do inciso II do artigo 302 do CBA, entretanto, foi feita convalidação do Auto de Infração (fls. 49 a 52), apresentando posteriormente a capitulação na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; (...)

(grifos nossos)

Além disso, do CBA e com relação ao Diário de Bordo, poderemos encontrar o disposto abaixo, *in verbis*:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de vôo e de jornada.

(grifos nossos)

Importante observar, ainda, os itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151, que tratam sobre a responsabilidade, as informações necessárias, e a modo como deve ser preenchido o Diário de Bordo, respectivamente:

IAC 3151

CAPÍTULO 4 - NORMAS GERAIS

(...)

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no **CBA**, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de vôo e de jornada. (...)

CAPÍTULO 5 - CONTEÚDO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos

da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo. (...)

CAPÍTULO 9 – INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (...)

O colegiado da então Junta Recursal, em decisão de segunda instância, acostada nas folhas 49 a 52 do presente processo, alterou o enquadramento do Auto de Infração por entender que o mais adequado à conduta infracional do interessado seria a alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA. Nesse sentido, com ênfase no caso em questão, verifica-se que o aeronauta em evidência lançou horas incorretas no Diário de Bordo da aeronave PR-AIB.

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Sendo assim, ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo Autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC, em documentos acostados nas folhas 05 a 14 do presente processo, informa que, após verificação dos registros no Diário de Bordo, constatou-se que o aeronauta, Sr. Luiz Eduardo Ferreira de Almeida, registrou de forma incorreta as horas no Diário de Bordo da aeronave PR-AIB.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS

ARGUMENTOS DE DEFESA

Observa-se que, apesar de notificado, o interessado não apresenta defesa, perdendo a oportunidade de apontar as suas considerações sobre a ação fiscal.

Em sede recursal, o interessado, em suas razões, não nega ter cometido a infração, requerendo que seja levado em consideração, como circunstância atenuante, o fato de ter admitido que cometera tal infração. Este requerimento do interessado, ao reconhecer o ato tido como infracional, será analisado por ocasião da dosimetria da sanção a ser aplicada.

Importante se colocar que o interessado também alega a suspensão de CHETA por parte da empresa empregadora, e que o preenchimento de dados inexatos ao diário de bordo se deu por imposição da mesma. Nesse sentido, a alegação de que houve uma "imposição" da empresa empregadora, resultando no apontamento de dados inexatos no Diário de Bordo, não pode prosperar, pois do comandante da aeronave se espera o incondicional cumprimento da normatização em vigor, devendo, *caso haja uma situação semelhante*, recusar-se a acatar qualquer ordem ou disposição que afronte à normatização aeronáutica.

Após notificação quanto à convalidação do Auto de Infração, o interessado apresentou suas considerações, sustentando, *em síntese*, que a relatoria da então Junta Recursal, ao propor a convalidação, alterou a conduta do aeronauta, dando nova descrição do fato gerador. Dessa forma, alega que, se o aeronauta foi multado por "ter efetuado lançamentos de horas incorretas no Diário de Bordo", não pode esta Agência modificar a infração para "deixar de registrar voo em Diário de Bordo", uma vez que, *segundo entende*, são condutas diferentes. A primeira, *segundo entende*, carregar uma ação e a segunda uma omissão. Importante se registrar que o fato do aeronauta deixar de preencher os dados de um voo no correspondente Diário de Bordo se configura, *sim*, apresentar dados inexatos, pois o voo realizado deixou de ser, *devidamente*, anotado, podendo resultar, *inclusive*, em inúmeros problemas, como, *por exemplo*, no computo das horas em que a aeronave deverá sofrer manutenção. Conforme normatização em vigor, todos os voos devem ser lançados pelo comandante, logo após a sua realização, sendo, *do contrário*, passível de sanção administrativa pelo descumprimento desta importante disposição normativa.

Ainda em sede recursal, o interessado requer, *ao final*, a revogação/anulação do referido Auto de Infração, porém, sem a lavratura de novo auto, em razão da incidência do prazo prescricional, trazendo, para isso, o artigo 173 do CTN, este que trata do prazo de 05 (cinco) anos para a extinção do crédito tributário. Importante se colocar que o crédito proveniente da sanção de multa, este resultante do processo administrativo sancionador, apesar de ser considerado semelhante ao crédito tributário para fins de execução, com este não se confunde. Não há motivo para a anulação do referido Auto de Infração, pois presentes todos os seus necessários elementos para que o processo sancionador siga até o seu objetivo final. Deve-se apontar que a convalidação do referido Auto de Infração, conforme realizado pela então Junta Recursal, foi o suficiente para que no presente processo fosse saneado o vício sanável até então existente.

Reforça-se que o presente processo respeitou os princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado, bem como os princípios informadores da Administração Pública.

Sendo assim, todas as alegações do interessado, estas apostas em defesa e após convalidação, não servem para afastar o ato infracional que lhe está sendo imputado.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o

processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de condições atenuantes previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

(grifos nossos)

Todavia, não se deve concordar com esta posição, na medida em que, em nova consulta, realizada em 19/10/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1170857), correspondente ao interessado, observa-se a inexistência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Deve-se, ainda, apontar que o interessado, na primeira oportunidade em que se apresenta ao processo sancionador, não contesta os fatos apontados pelo agente fiscal, requerendo a aplicação de condição atenuante, resultando, assim, na possibilidade de sua aplicação, em conformidade com o previsto no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

Observa-se que, no caso em tela, não poderemos aplicar qualquer condição agravante, das dispostas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 2.100,00 (grau médio). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “n” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes, o valor da sanção a ser aplicado deve ser reduzido para o patamar mínimo do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

7. DO VOTO

Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1362372** e o código CRC **7D418472**.

Referência: Processo nº 60800.015234/2010-48

SEI nº 1362372



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 574/2018

PROCESSO Nº 60800.015234/2010-48

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA**, contra decisão de primeira instância proferida dia 26/03/2013 pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com uma atenuante, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), crédito de multa nº 637.034/13-9, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01254/2010 – *Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização* – e capitulada na alínea “a” do inc. II do art. 302 do CBAer com base nos seguintes dados descritos no referido Auto de Infração lavrado dia :

Nome: LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA,

Código ANAC Piloto: 519942,

CPF : 606.943.197-91,

Ocorrência: Data: 17/03/2010, Hora 05:30, Local: Trecho Guarulhos-Galeão

Descrição da Ocorrência: **Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.**

Histórico: Foi observado, através de verificação dos registros no Diário de Bordo, em vistoria efetuada na Sede Operacional da empresa na data de 19 de abril de 2010, que foram feitos lançamentos de horas incorretos no Diário de Bordo da aeronave PR-AIB.

2. Em consequência dos lançamentos incorretos no registro de bordo feito pelo Autuado e pelos outros 4 Comandantes na aeronave de PR-AIB elencados no documento de fl. 03, a ANAC suspendeu o CHETA da empresa AIR BRASIL em 09/04/2010 (fl10/11) e consignou no ANEXO 1 as seguintes observações:

"Das observações realizadas durante inspeções na sede operacional da empresa.

Após análise documental, tendo o mês de dezembro de 2009 como referência, fizemos as seguintes constatações:

(...)

4. Não é possível precisar o número de horas voadas pela aeronave, pois o controle de horas realizado pela manutenção é feito exclusivamente com dados lançados no Diário de Bordo. O Setor de Aeronavegabilidade está fazendo um levantamento para determinar as horas que deverão ser debitadas com fins de neutralizar os efeitos dos lançamentos errados". (negritei)

3. Em que pese a Decisão Recorrida tenha enquadrado a conduta na alínea “a” do inc. II do art. 302 do CBAer como sendo um mero registro inexato de dados no Diário de Bordo, a então Junta Recursal, hoje ASJIN, entende que os fatos relatados pela fiscalização e que constam do processo são graves e afetam a segurança operacional da aviação civil quanto ao controle das horas de voo da aeronave para efeito de programação e realização da manutenção, razão pela qual exarou a Decisão de fls 49/52 para convalidar a conduta descrita no referido Auto de Infração para a alínea "n", inciso II, art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151.

4. Nessa mesma linha de entendimento veio encaminhada a **Proposta de Decisão** anexa (PARECER Nº 513/2018 ASJIN) SEI 1362372 .

5. Merece destaque ainda, que foi proferida Decisão de 1ª Instância pela SPO no Processo 60800.015328/2010-17 dia 26/07/2012 contra o piloto Caio Fernando de Thomaz Dreilich referente ao AI nº 01253/2010, que enquadrou esta mesma conduta (decorrente desta da Ação Fiscal realizada na empresa AIR BRASIL) na alínea "n", inciso II, art. 302 do CBAer e assentou:

"O registro incorreto de horas de voo no diário de bordo de uma aeronave implica em sérios riscos à segurança de voo. Horas a menos registrados significam um tempo maior para a realização de serviços de manutenção em uma aeronave, escondendo a real situação da aeronave." (negritei)

6. Assim, considerando a Convalidação do Auto de Infração feita na **Decisão Colegiada** da Junta Recursal de fls. 39 a 42 para o enquadramento legal da alínea “n” do inc. II do art. 302 c/c artigo 172, ambos do CBA e c/c itens 4.2; 5.4 e 9.3 da IAC 3151, e que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados nesta Decisão e Proposta de Decisão [**Parecer 513/2018/ASJIN** - SEI nº 1362372] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA**, e por **REDUZIR a multa aplicada**, sem agravantes e atenuantes, para o **valor médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 01254/2010**, capitulada na alínea “n” do inc. II do art. 302 c/c artigo 172, ambos do CBAer e c/c itens 4.2; 5.4 e 9.3 da IAC 3151, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.015234/2010-48 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 637.034/13-9**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 13/03/2018, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1563013** e o código CRC **43D4556B**.